PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8005549-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: GILVAN DOS SANTOS FILHO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, IMPONDO-LHE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO INTERPOSTO. PRESENÇA DE CONTUMÁCIA DELITIVA. REQUERIDO QUE POSSUI CONTRA SI OUTRAS ACÕES PENAIS. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA VERIFICADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRESENTES INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURADOS O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. LIMINAR RATIFICADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO, MANTENDO-SE O ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO DO REQUERIDO. CONHECIDA A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. 1. Malgrado a legislação processual penal não traga previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória, nos moldes do art. 3º do CPP, aplicando-se a interpretação extensiva, da aplicação analógica e dos princípios gerais do direito, cabíveis, no processo penal, as ações cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil. Seguindo essa linha de orientação, o Regimento desta Corte de Justica traz previsão expressa da possibilidade de requerimento de medida cautelar em matéria penal, bem como de pedido autônomo de tutela provisória (artigos 335, 336 e 336-A, respectivamente). 2. De acordo com as informações constantes do inquérito policial, o Reguerido foi preso em flagrante delito no dia 05/02/2024, por volta das 13h40min, nas imediações da Avenida Carlos Gomes, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo sido encontrado em seu poder: (i) 86,36g (oitenta e seis gramas e trinta e seis centigramas) de maconha, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções armazenadas em pequenos sacos plásticos; (ii) 0,56g (cinquenta e seis centigramas) de cocaína, armazenada em um pequeno saco plástico; (iii) a quantia de R\$ 103,00 (cento e três reais) em cédulas trocadas (ex vi documentos de id 57140325 - fls. 26, 42 e 58). 3. A presente medida cautelar tem como questão nuclear o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pelo Juízo a quo quando da realização da audiência de custódia que, indo de encontro ao pedido de decretação de prisão preventiva elaborado pelo Parquet, entendeu pela concessão da liberdade provisória ao Requerido, cumulando—a com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, sob o argumento de que não restou demonstrado perigo no seu estado de liberdade, nos moldes do quanto disposto no art. 319, do CPP. 4. Ao se averiguar a necessidade ou não da decretação da constrição cautelar, é necessária a análise de cada caso com as peculiaridades e nuances que lhes são pertinentes, não se podendo, por óbvio, decretar a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime, de forma genérica, sem o devido cotejo com as particularidades do caso concreto, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro a privação cautelar da liberdade é a

ultima ratio, caracterizada pela nota da excepcionalidade, de forma que a regra no sistema processual pátrio é que o acusado possa responder ao processo penal em liberdade, de forma que somente se os meios menos gravosos e restritivos não se mostrarem suficientes e estando presentes os requisitos autorizadores da previsão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, é que se impõe a sua decretação. 5. Volvendo olhares para o caso em comento, tem-se que: (i) o delito apurado trata-se de tipo penal que admite a prisão cautelar (art. 33, da Lei 11.343/2006 — tráfico de drogas); (ii) conforme consta da decisão primeva encontra-se consubstanciado o fumus comissi delicti, conforme se depreende do seguinte trecho: "Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 18 e 22, ID 430295120, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 24, ID 430295120 e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder do Flagranteado à fl. 56, ID 430295120. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos à fl. 24, ID 430295120, nos revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado."; (iii) encontra-se presente o periculum libertatis, que pode ser constatado por meio dos antecedentes criminais do Requerido, conforme destacado pelo Parquet em sua peca inicial e destacado no relatório alhures apresentado; (iv) ante a contumácia delitiva demonstrada pela certidão que repousa nos autos (id 57140325 — fl. 70), é inexorável concluir-se pela ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. 6. Na situação examinada, em consulta ao sistema PJe, constatou-se haver, em face do Reguerido, os autos de Pedido de Prisão Preventiva de nº 8019565-53.2024.8.05.0001, no qual o Delegado de Polícia Civil Leandro dos Santos Mascarenhas Ribeiro representou pela sua prisão preventiva em razão do descumprimento da medida cautelar diversa da prisão que lhe fora imposta na decisão guerreada, constando da citada representação que no dia 10/02/2024, apenas 03 (três) dias depois da concessão da liberdade provisória por meio da decisão vergastada, o Requerido fora localizado no circuito do carnaval, nas imediações da Av. Joana Angélica, em descumprimento à medida cautelar que lhe fora deferida, a qual determinou que este não se afastasse por mais de 2km (dois quilômetros) de sua residência, localizada no Bairro Rio Sena. 7. Com efeito, restou efetivamente demonstrada a excepcional necessidade da prisão cautelar do Requerido, pois a substituição do encarceramento preventivo por medidas cautelares diversas da prisão, no particular, além de não resguardar o interesse público, não se mostra eficaz, tendo em vista o descumprimento da medida cautelar anteriormente deferida, conforme se depreende do quanto exposto até agui. 8. Havendo fundados indícios de autoria e materialidade delitiva, assim como presentes, no caso concreto, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito é medida que se impõe. 9. Parecer ministerial pelo deferimento da medida cautelar. 10. Medida Cautelar deferida para, ratificando da liminar outrora concedida, atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de nº 8017229-76.2024.8.05.0001, sustando a eficácia da decisão concessiva de liberdade provisória ao Requerente e, em consequência, manter a sua segregação cautelar, conforme mandado de prisão já expedido nos termos do id 57492138. 11. CONHECIDA A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação

Cautelar nº 8005549-97.2024.8.05.0000, em que figura como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como requerido GILVAN DOS SANTOS FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER A MEDIDA CAUTELAR E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8005549-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REOUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: GILVAN DOS SANTOS FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, no Auto de Prisão em Flagrante de nº 8017229-76.2024.8.05.0001, autos posteriormente distribuídos para a 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. A referida decisão concedeu liberdade provisória ao acusado GILVAN DOS SANTOS FILHO, aplicando—lhe medidas cautelares diversas da prisão. Em sua exordial, o Parquet que: "No caso sub ocullis, trata-se de crime doloso punido com reclusão, o que demonstra a presença do requisito normativo, posto que no atinente à condição da quantidade de pena, tem cabimento a conversão em prisão preventiva em razão de se tratar de tráfico de drogas, cuja pena máxima é 15 anos, obedecendo o que dispõe o inciso I, do art. 313 do Código de Processo Penal." O Órgão Ministerial aduz, ainda, o que segue: "O comunicado possui em seu desfavor: 1. EXECUÇÃO PENAL em curso nº 2000392-19.2022.8.05.0001 na 1º Vara de Execuções Penais de Salvador - Aberto, condenado na ação penal nº 0705096-05.2021.8.05.0001 (art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 anos de reclusão), estando em curso; 2. AÇÃO PENAL em curso nº 8067679-57.2023.8.05.0001 na 10<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela suposta prática de roubo (art. 157, § 4º, inciso IV, do Código Penal), estando em fase de instrução e julgamento, com audiência pendente de designação; 3. ACÃO PENAL em curso nº 0540035-97.2018.8.05.0001 na 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela suposta prática de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), estando em fase de instrução e julgamento, com audiência pendente de designação; 4. AÇÃO PENAL em curso nº 0506626-62.2020.8.05.0001 na 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela suposta prática de roubo majorado (art. 157 § 2º, II do Código Penal Brasileiro), estando com audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para o dia 30 de abril de 2024, às 10h30min; 5. AÇÃO PENAL em curso nº 0701508-87.2021.8.05.0001 na 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, denunciado pela suposta prática de furto qualificado (art. 155 § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro), estando em fase de memoriais; 6. CONDENAÇÃO CRIMINAL nº 8122183-81.2021.8.05.0001 na 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, condenado pela prática de roubo (art. 157, caput, do Código Penal)à pena definitiva de 4 (quatro) anos, 08 (oito) meses de prisão e 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, estando pendente de intimação das

partes da sentença condenatória." Explica que: "(...) a Tese nº 14 do Caderno nº 32 de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça que Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva." Destaca que é inequívoco o periculum in mora, uma vez que, mesmo diante da possível violação da ordem pública, provocada pela conduta praticada, caso não se obtenha o efeito suspensivo ativo ora pretendido, de modo antecipado, será permitida a manutenção do recorrido no convívio social, pessoa de periculosidade acentuada revelada pela reiteração em conduta delituosa e conduta reprovável contra os órgãos de segurança pública. Acrescenta que "(...) tendo em vista a necessidade de proteção da ordem pública, a considerável probabilidade de reiteração de conduta delituosa pelo comunicado, e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a prevenção de novos delitos, resta devidamente comprovada a obediência ao princípio da excepcionalidade e proporcionalidade, que pautam a aplicação de qualquer medida cautelar." Requer, assim, o deferimento da liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto, a fim da imediata decretação da prisão preventiva de GILVAN DOS SANTOS FILHO, para garantia da futura aplicação da lei penal. Distribuída a esta Colenda Câmara Criminal coubeme sua relatoria, tendo sido proferida decisão de id 57492138 deferindo o pleito liminar, decretando-se a prisão preventiva do Requerido como garantia da ordem pública, determinando-se a expedição de ofício ao Juízo a quo para que providenciasse a expedição do competente mandado de prisão. O Juízo de Direito prolator da decisão querreada apresentou informações ao id 57673329, destacando que no dia 7 de fevereiro de 2024 os autos foram distribuídos para a 1º Vara de Tóxico da Comarca de Salvador/BA, em razão do esgotamento da função jurisdicional daquela Vara de Audiência de Custódia. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis emitiu o pronunciamento que repousa no id 57682197, requerendo a conversão do feito em diligência, no seguinte sentido de que se realizasse a intimação do Recorrido, com o posterior retorno dos autos para emissão de opinativo. Após, sobreveio aos autos a certidão de id 57857484 informando que foi realizada a Citação/ intimação do Requerido, que aceitou a contrafé que lhe foi lida e oferecida, exarando sua assinatura. Reencaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis opinou pelo deferimento da medida cautelar para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, nos termos do parecer de id 58541608. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório. À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8005549-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: GILVAN DOS SANTOS FILHO Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento Consoante destacado, trata o processo em questão de Ação Cautelar Inominada, por meio da qual o Ministério Público questiona a decisão proferida pelo Juízo a quo que concedeu a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, ao acusado Gilvan dos Santos Filho. Sabe-se que

a legislação processual penal não faz previsão de recursos específicos que possibilitem, de forma antecipada, a análise do relaxamento da prisão em flagrante, do indeferimento da prisão preventiva ou da decisão concessiva da liberdade provisória. Ocorre que, podendo ser utilizado no processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal1, a interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como os princípios gerais de direito, cabíveis as ações cautelares, assim como acontece no Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada por esta Corte, é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva. 2. Agravo regimental não provido. (RCD no HC 639.912/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) Seguindo essa linha de orientação, o Regimento desta Corte de Justiça traz previsão expressa da possibilidade de requerimento de medida cautelar em matéria penal, bem como de pedido autônomo de tutela provisória (artigos 3352, 3363 e 336-A4, respectivamente). In casu, verificada a presenca dos reguisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da presente ação cautelar, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. 2. Do mérito A presente Ação Cautelar tem como guestão nuclear o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em sentido Estrito interposto em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, no Auto de Prisão em Flagrante de nº 8017229-76.2024.8.05.0001, autos posteriormente distribuídos para a 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. A referida decisão concedeu liberdade provisória ao acusado GILVAN DOS SANTOS FILHO, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão. Consta do inquérito policial (id 57140325) que o Requerido foi preso em flagrante delito no dia 05/02/2024, por volta das 13h40min, nas imediações da Avenida Carlos Gomes, pela

suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo sido encontrado em seu poder: (i) 86,36g (oitenta e seis gramas e trinta e seis centigramas) de maconha, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções armazenadas em pequenos sacos plásticos; (ii) 0,56g (cinquenta e seis centigramas) de cocaína, armazenada em um pequeno saco plástico; (iii) a quantia de R\$ 103,00 (cento e três reais) em cédulas trocadas (ex vi documentos de id 57140325 — fls. 26, 42 e 58). Na situação examinada, o Juízo a quo quando da realização da audiência de custódia, em que pese haver pedido de decretação de prisão preventiva elaborado pelo Parquet, entendeu pela concessão da liberdade provisória ao Requerido, cumulando-a com medidas cautelares diversas da prisão, notadamente o monitoramento eletrônico, sob o argumento de que não restou demonstrado perigo no seu estado de liberdade, tendo entendido como suficiente a aplicação cumulativa de condições diversas da prisão, nos moldes do quanto disposto no art. 319, do CPP5. Antes de analisar o mérito da liminar pleiteada, calha fazer uma breve digressão acerca da audiência de custódia. A audiência de custódia ou de apresentação foi introduzida no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de quem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, in verbis: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. Posteriormente, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 29303, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a realização da

audiência de custódia deve ocorrer em todas as modalidades de prisão. A decisão, que foi tomada por unanimidade, restou assim ementada: Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Rcl 29303, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023) A audiência de apresentação não é realizada com vistas à colheita de provas, tendo, lado outro, o objetivo de averiguar a legitimidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. No caso dos autos, conforme narrado, o Magistrado primevo, ao realizar a audiência entendeu pela

desnecessidade da segregação cautelar do Acusado, concedendo-lhe a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, conforme destacado na decisão monocrática que deferiu a medida liminar, indo de encontro ao quanto apontado acima, o próprio Juízo a quo destacou o seguinte na decisão objurgada: "(...) há de se destacar que, conforme as certidões acostadas aos autos aos IDs 430306151, 430306152 e 430306153, os antecedentes criminais do Flagranteado não possuem relação com o fato típico do presente APF, compreendendo apenas registros relativos a crimes patrimoniais, não demonstrando, dessa forma, reiteração delitiva concreta em crimes de tráfico de drogas, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 430306150, o crime cometido não utilizou-se do emprego de violência ou grave ameaça para se consumar, além do Autuado ter declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial e da irrelevância da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, qual seja, 86,36g de maconha e 0,56g de cocaína, conforme laudo de constatação à fl. 56, ID 430295120. Indubitavelmente, ao se averiguar a necessidade ou não da decretação da constrição cautelar, é necessária a análise de cada caso com as peculiaridades e nuances que lhes são pertinentes, não se podendo, por óbvio, decretar a prisão preventiva com base na gravidade em abstrato do crime, de forma genérica, sem o devido cotejo com as particularidades do caso concreto. Nesse ínterim, rememore-se que a Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental6, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Sobre o citado princípio, explica Mirabete7: "(...) nossa Constituição Federal não "presume' a inocência, mas declara que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado." Acrescenta Antônio Magalhães Gomes Filho8: "Traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação, antes da sentença final; toda antecipação de medida punitiva, ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental". Ainda sobre o tema, eis a doutrina de Eugênio Pacelli9: "O princípio da inocência, ou da não culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte de nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição, com efeito, não fala em nenhuma presunção de inocência, mas da afirmação dela, como valor normativo a ser considerado em todas as fases do processo penal ou da persecução penal, abrangendo, assim, tanto a fase investigatória (fase pré-processual) quanto a fase processual propriamente dita (ação penal)." Como consectário lógico do mencionado mandamento constitucional, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar

a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro a privação cautelar da liberdade é a ultima ratio, caracterizada pela nota da excepcionalidade, de forma que a regra no sistema processual pátrio é que o acusado possa responder ao processo penal em liberdade, entendimento este sedimentado no âmbito do Supremo, porquanto A jurisprudência do STF é no sentido de que a prisão preventiva é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (art. 282, § 6º, CPP) 10. Assim é que, somente se os meios menos gravosos e restritivos não se mostrarem suficientes, estando presentes os requisitos autorizadores da previsão preventiva, previstos no art. 31211, do CPP, a sua decretação é medida que se impõe. Volvendo olhares para o caso em comento, tem-se que: (i) o delito apurado trata-se de tipo penal que admite a prisão cautelar (art. 33, da Lei 11.343/2006 tráfico de drogas); (ii) conforme consta da decisão primeva encontra-se consubstanciado o fumus comissi delicti, conforme se depreende do seguinte trecho: "Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 18 e 22, ID 430295120, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 24, ID 430295120 e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder do Flagranteado à fl. 56. ID 430295120. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos à fl. 24, ID 430295120, nos revela as substâncias entorpecentes ilícitas encontradas em poder do Flagranteado."; (iii) encontra-se presente o periculum libertatis, que pode ser constatado por meio dos antecedentes criminais do Reguerido, conforme destacado pelo Parquet em sua peça inicial e destacado no relatório alhures apresentado; (iv) ante a contumácia delitiva demonstrada pela certidão que repousa nos autos (id 57140325 - fl. 70), é inexorável concluir-se pela ineficácia da aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Destaque-se que, em consulta ao sistema PJe constatou-se haver em face do Requerido os autos de Pedido de Prisão Preventiva de nº 8019565-53.2024.8.05.0001, no qual o Delegado de Polícia Civil Leandro dos Santos Mascarenhas Ribeiro representou pela prisão preventiva do Requerido exatamente em razão do descumprimento da medida cautelar diversa da prisão que lhe fora imposta na decisão guerreada. Da representação supracitada consta o que segue: "Em apertada síntese, cumpre-nos dizer que equipes policiais lograram êxito em localizar GILVAN DOS SANTOS FILHO acompanhado de CARLOS ALBERTO GLÓRIA RODRIGUES, ambos monitorados por tornozeleira eletrônica, mas frequentando o circuito do carnaval 2024 — Osmar e, portanto, ao cabo e em tese, descumprindo médica judicial. Tal fato se deu nas imediações da Avenida Joana Angélica, no centro da cidade do Salvador, dentro do circuito oficial do Carnaval, em 10/02/2024, apenas TRÊS dias depois em que teve liberdade provisória de quando foi preso em flagrante, em 05/02/2024, por tráfico de drogas. Na decisão judicial pela qual se concedeu a liberdade provisória ao então flagranteado, nos autos do processo de nº 8017229-76.2024.8.05.0001, foi determinada a obrigação de não se afastar por mais de dois quilômetros de sua residência, sendo também determinado o monitoramento eletrônico (id. 430484611). Obviamente, residindo ele no bairro de Rio Sena e estando comprovadamente na localidade apontada, no centro de Salvador, afastada estava muito além do perímetro permitido. Evidentemente, tal conduta demonstra a quebra total dos deveres impostos

em sede judicial, mostrando insuficiente, por demonstração total de merecimento de confiança no cumprimento do quanto lhe foi imposto, o monitoramento eletrônico. (...)" Assim é que resta demonstrado mais um dado concreto que enseja na necessidade da segregação cautelar do Requerido, qual seja: a necessidade do cumprimento da lei penal, ante o descumprimento da medida cautelar diversa da prisão que lhe fora anteriormente imposta. Ao derredor do tema, eis a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALGEAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICA ALONGAR DA MARCHA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RESTABELECIMENTO DA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento de medida cautelar consiste em motivação idônea para restabelecer a prisão processual outrora substituída, forte na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 228879 SC, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2023 PUBLIC 11-10-2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS ANTERIORMENTE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" ( HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presente caso, o agravante não foi encontrado nas diligências realizadas pelo oficial de justiça durante a noite e aos finais de semanas, descumprindo a medida cautelar de recolhimento noturno e aos finais de semana, o que enseja a decretação da prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 699265 SP 2021/0324474-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) Deste modo, restou efetivamente demonstrada a excepcional necessidade da prisão cautelar do Requerido, pois a substituição do encarceramento preventivo por medidas cautelares diversas da prisão, no particular, além de não resquardar o interesse público, não se mostra eficaz, tendo em vista o descumprimento da medida cautelar anteriormente deferida, conforme se depreende do quanto exposto até aqui. Nesse sentido é o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conforme se infere do opinativo de id 58541608, da lavra da ilustre Procuradora Maria Augusta

Almeida Cidreira Reis, verbi gratia: "(...) Analisando o caderno processual, nota-se a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Destaca-se que o delito cuja autoria se atribui ao Requerido é doloso e a pena máxima, em abstrato, cominada é superior a 04 (quatro) anos. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria (fumus comissi delicti) estão consubstanciados no Auto de Prisão Flagrante atestando que Gilvan dos Santos Filho foi preso em flagrante delito pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Outrossim, cumpre mencionar que o Recorrido possui em seu desfavor processo de execução e ações penais em andamento demonstrando, assim, a reiteração delitiva (...). (...) Assim, estão demonstrados tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis, sendo inquestionável o risco existente no estado de liberdade do Recorrido, fazendo-se indispensável a prisão preventiva com o objetivo de salvaguardar a ordem pública. Em consequência, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo deferimento da medida cautelar para que seja conferido efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto." Corroborando com o entendimento aqui adotado, cite-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça, in verbis: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM POR MEIO DA QUAL CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR EM FAVOR DO REQUERIDO — POSSIBILIDADE — INEXISTE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIDO INTEGRA GRUPO DE RISCO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS, TAMPOUCO DE SUPERLOTAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. INDICATIVO DE EXERCER IMPORTANTE FUNÇÃO NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE PRATICA CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO NA CIDADE DE GANDU (BA). UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA PRATICA DE DELITOS. INDICATIVO DA NECESSIDADE DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. (TJBA - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL: 8007400-16.2020.8.05.0000, Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto, Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL INTERPOSTA PELO PARQUET SINGULAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO, IMPONDO-LHE MEDIDAS ALTERNATIVAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIMENTO. RÉU PRESO, EM FLAGRANTE, QUANDO TRANSPORTAVA, NO VEÍCULO QUE DIRIGIA, 1.754,01 GRAMAS DE MACONHA E 20,95 GRAMAS DE COCAÍNA. MATERIALIDADE E SUPOSTOS INDÍCIOS DE AUTORIA, PERICULOSIDADE SOCIAL E RISCO DE RECIDIVA DEMONSTRADOS. RÉU QUE JÁ CUMPRIU PENA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, INCINDINDO NA CONDIÇÃO DE REINCIDENTE GENÉRICO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR REQUESTADA E ORA CONFIRMADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RESE INTERPOSTO ATÉ SEU JULGAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA E, NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. (TJBA - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL: 8004056-22.2023.8.05.0000, Relator: Des. Jefferson Alves de Assis, Data de Julgamento: 21/09/2023, Data de Publicação: 26/09/2023) Ante o exposto, tem-se que, no caso dos autos, assiste razão ao Ministério Público, de forma que, presentes, conforme demonstrado, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, o deferimento do pleito de concessão de suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito é medida que se impõe. 3. Conclusão Ex vi positis, voto no sentido de CONHECER E DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada para, ratificando a liminar outrora deferida, atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos de nº

8017229-76.2024.8.05.0001, sustando a eficácia da decisão concessiva de liberdade provisória ao Requerente e, em consequência, manter a sua segregação cautelar, conforme mandado de prisão já expedido nos termos do id 57492138. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da referida comunicação. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator 1 Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. 2Art. 335 — A medida cautelar incidente será requerida ao Relator do processo e, se preparatória, sujeita a distribuição. 3Art. 336 — 0 procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual penal, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá—la a Juiz de primeiro grau. 4Art. 336-A - A tutela provisória poderá ser requerida, por petição autônoma, ao Tribunal de Justiça: I — para a concessão de efeito suspensivo, nos termos do inciso I do § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, ou da antecipação da tutela recursal na apelação cível; II - em caráter antecedente a ação de competência originária do Tribunal, nas hipóteses dos arts. 303 e 305 do Código de Processo Civil. Parágrafo único O Relator do requerimento de tutela provisória formulado em petição autônoma fica prevento para processar e julgar a apelação, no caso do inciso I deste artigo. 5 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares guando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI — suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX monitoração eletrônica. 6 Art. 5º. Omissis. (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; 7 MIRABETE, J. F. Processo Penal. 14ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p.41-42 8 GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo na Revista do Advogado nº 42. São Paulo: AASP, 1994 9 PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 10 HC 175.361, ministro Roberto Barroso 11 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.